



N. 21/2017/DRS/ACSS  
DATA: 05-09-2017

### CIRCULAR INFORMATIVA

PARA: Presidentes dos Conselhos Diretivos das Administrações Regionais de Saúde, I.P. /Equipas de Coordenação Regional (ECR)

**ASSUNTO: Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro e Portaria n.º 189/2008, de 19 de fevereiro**

Através da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro, foram fixados os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento e ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI).

O artigo 10.º da mencionada Portaria determina que: *“Os encargos com medicamentos, realização de exames auxiliares de diagnóstico e apósitos e material de penso para tratamento de úlceras de pressão são definidos em diploma próprio, não podendo exceder, em caso algum, os encargos correspondentemente assumidos no âmbito do regime convencionado”*.

De acordo com a Portaria n.º 189/2008, de 19 de fevereiro, o artigo 10.º da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro, passou a ter a seguinte redação: *“Os encargos com medicamentos, realização de exames auxiliares de diagnóstico e apósitos e material de penso para tratamento de úlceras de pressão nas unidades de internamento no âmbito da RNCCI são pagos por dia de internamento e por utente nos termos da tabela que constitui o anexo III à presente portaria que dela faz parte integrante”*.

Deste modo, as unidades de internamento de paliativos, de convalescença, de média duração e reabilitação e de longa duração e manutenção da RNCCI beneficiam de um valor global, por utente/dia, para suportar encargos com medicamentos, realização de exames auxiliares de diagnóstico e apósitos e material de penso para tratamento de úlceras de pressão.

E, conforme expresso, na Portaria n.º 189/2008, de 19 de fevereiro: *“O pagamento deste valor global pressupõe que os medicamentos administrados a utente de unidade de internamento da RNCCI, bem como*

*os exames complementares de diagnóstico realizados e os apósitos e material de penso para tratamento de úlceras de pressão utilizados, não são abrangidos por qualquer regime de participação” (sublinhado nosso).*

Deste modo, tendo este Instituto tomado conhecimento das ações de fiscalização da Inspeção Geral das Atividades em Saúde às unidades integradas na RNCCI em ordem a avaliar o cumprimento dos acordos e a utilização adequada dos recursos transferidos ou financiados pelo Ministério da Saúde, e tendo nas mesmas sido detetadas situações que contrariam o disposto na Portaria mencionada no parágrafo anterior, importa recordar que:

Dado que as unidades de internamento da RNCCI já beneficiam de um valor global, por utente/dia, para suportar encargos com medicamentos, não podem beneficiar de qualquer outro regime de participação do SNS por via da prescrição de receituário passado em nome do utente internado naquelas unidades, uma vez que o valor da diária por utente, previsto no anexo III à Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro, não comporta qualquer outro regime de participação.

Face ao exposto, solicita-se que a presente informação seja divulgada junto das entidades prestadoras de cuidados continuados integrados da área de influência dessa ARS, IP.

A Presidente do Conselho Diretivo

(Marta Temido)